



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500558-77.2024.8.26.0608, da Comarca de Franca, em que é apelante KLAIZER REIS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1500558-77.2024.8.26.0608

1ª Vara Criminal - Franca

Apelante: Klaizer Reis dos Santos

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.219

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. FURTO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelante condenado por furto qualificado, com pena de 4 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão em regime inicial fechado, mais 10 dias-multa. Defesa busca absolvição por atipicidade material ou redução da pena e alteração do regime prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) possibilidade de aplicação do princípio da insignificância e (ii) adequação da dosimetria da pena e regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. Princípio da insignificância inaplicável devido à reincidência e maus antecedentes do apelante.

4. Dosimetria da pena ajustada, afastando-se a consideração da personalidade desajustada, mas mantendo-se a majoração por maus antecedentes e conduta social.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena para 3 anos, 1 mês e 10 dias, além de 15 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. Reincidência e maus antecedentes afastam a aplicação do princípio da insignificância. 2. Ajuste na dosimetria da pena com base em critérios objetivos.

VOTO DO RELATOR

Adotado o relatório da r. sentença (págs. 204/210), que condenou o apelante por furto qualificado (art. 155, §4º do Código Penal), à pena de 4 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 10 dias-multa, unidade no piso. Inconformado, insurge-se, através da i. Defensoria Pública, buscando a absolvição por atipicidade material da conduta ou, subsidiariamente, a aplicação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão e a sua compensação integral com a agravante da reincidência e a fixação do regime inicial aberto ou, quando muito, o semiaberto (págs. 234/244).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 247/253).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (págs. 271/278).

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas, o apelante subtraiu, para si, mediante destruição e

rompimento de obstáculo, diversos bens pertencentes à *Helen Jacinto Bastianini*.

Segundo o apurado, a vítima saiu de casa por volta de 5h00min para trabalhar. O acusado percebeu a falta de vigilância, pulou o muro e, mediante rompimento de obstáculo, com a quebra de janela de vidro, teve acesso ao interior do imóvel e de lá subtraiu, para si, os objetos descritos à pág. 100, evadindo-se em seguida do local.

Todavia, vizinhos perceberam a movimentação e comunicaram à polícia, inclusive indicando que, na data anterior, o acusado foi visto no local pulando o muro de casa próxima, informando as características do réu. Policiais militares realizaram diligências e o acusado acabou abordado em razão das características apontadas e submetido a busca pessoal, ocasião em que foram encontrados os bens pertencentes da vítima (termos de depoimento a págs. 06/07).

Apesar de reconhecer a subtração, o acusado indicou local diverso dos fatos aos policiais. Contudo, os policiais acabaram identificando a vítima, em razão de informações contidas nos objetos, e confirmaram o furto e que Klaizer tinha sido o autor.

Uma vez contatada, a vítima confirmou que sua residência foi invadida, tendo o vidro da janela sido quebrado e a casa toda revirada. Relatou que quase



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos seus pertences foram devolvidos junto à Delegacia de Polícia, dando falta apenas de 1 fone de ouvido da marca *Samsung* e de 1 carregador da caixa de som (pág. 8).

Insta consignar, de início, que a materialidade e a autoria do delito patrimonial, sobejamente evidenciadas pelo seguro conjunto probatório coligido, não foram questionadas pela via.

Com efeito, busca a defesa a absolvição pela insignificância, tão somente, com pleito subsidiário de abrandamento da pena e do regime prisional.

Passo, então, à análise dos tópicos do inconformismo.

Não há falar em insignificância. O valor, pequeno ou não, não é único critério para aferição, havendo necessidade de análise da situação do acusado, ao que consta, useiro na prática de infrações contra o patrimônio, **reincidente** e portador de **maus antecedentes**, o que afasta a bagatela (RJDTACRIM 27/66; RJDTACRIM 61/229 e RT 817/581, dentre outros).

Nesse sentido: "*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O entendimento do STF é firme no sentido de que o princípio da insignificância*

incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada, ressaltando, ainda, que a contumácia na prática delitiva impede, em regra, a aplicação do princípio. Hipótese de paciente condenado pelo crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, não estando configurados, concretamente, os requisitos necessários ao reconhecimento da irrelevância material da conduta. 2. Agravo regimental desprovido". (HC 175945 AgR, Rel. **ROBERTO BARROSO**, Primeira Turma, j. 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119, DIVULG 13-05-2020, PUBLIC 14-05-2020 - negritei e sublinhei).

Na mesma linha, a jurisprudência do STJ: "3. O Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, ao examinar, conjuntamente, o HC n. 123.108/MG, o HC n. 123.533/SP e o HC n. 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro **ROBERTO BARROSO**, definiu que a incidência do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF). Nessa linha, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de minha relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação que a medida é socialmente recomendável, como no presente caso. Precedentes. 4 A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva

*superar o percentual de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes. 5. Na hipótese em análise, trata-se de situação que não atrai a incidência excepcional do princípio da insignificância, ante a inexistência de mínima ofensividade e reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, tendo em vista que, apesar do valor do bem subtraído (01 rádio avaliado em R\$ 25,00) não ter ultrapassado o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 937,00 em 2017), o acusado é reincidente na prática de crime contra o patrimônio (roubo qualificado - art. 157, § 2º, I e II, do CP), além de ter sido condenado também por estupro de vulnerável (artigo 217-A do CP), a demonstrar a sua habitualidade delitiva, tudo a afastar a aplicação do princípio da bagatela, em razão da reprovabilidade da conduta". (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1907243/TO, Rel. Min. **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, j. 21-09-2021 - sublinhei).*

Ademais, há norma expressa derivada da tipificação do furto, com determinação legislativa para consideração do pequeno valor da 'res', caso seja o acusado primário, com redução de pena, ao contrário de atipicidade.

A dosimetria da pena, contudo, comporta reparo.

Foi a pena de partida balizada acima do mínimo legal, em 3/8, considerando os maus

antecedentes do apelante, a sua conduta social e personalidade. No entanto, a circunstância negativa da personalidade desajustada, consubstanciada em passagens policiais e no envolvimento em crimes patrimoniais, deve ser afastada, haja vista que registros policiais e processos penais em curso não podem ser utilizados para esse fim, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, mantém-se a majoração da pena em razão dos **péssimos antecedentes específicos** (autos 0017681-89.2014.8.26.0196 – pena extinta em 16/03/2018; autos 0001666-44.2013.8.26.0434 – pena extinta em 18/08/2014; e autos 0003720-04.2017.8.26.0026 – pena extinta em 16/03/2018, dentre outros – vide págs. 112/135) e da **conduta social**, devidamente evidenciada pelo cometimento do delito durante o gozo do livramento condicional, ficando a pena acrescida no montante de 1/3, totalizando 2 anos e 8 meses de reclusão, mais 13 dias-multa.

Cabe pontuar que foram utilizadas condenações distintas para caracterizar os maus antecedentes e a reincidência, de modo que não há se falar em 'bis in idem'.

Aliás, já é assente na doutrina e na jurisprudência, que a reincidência e os maus antecedentes podem coexistir, desde que fundadas em condenações distintas e transitadas em julgado. É a interpretação tirada do enunciado da *Súmula 241 do STJ*. Consulte-se **HC 306.222/RS e HC 324.931/SP**.

Consigne-se que o cometimento de novo crime durante o gozo do livramento condicional constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena-base com fulcro na conduta social do agente, consoante reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXISTÊNCIA DE ÚNICA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. VALORAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E COMO REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. VIOLAÇÃO À SÚMULA 241 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. **PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CONDUTA SOCIAL. CRIME COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que uma mesma condenação, com trânsito em julgado, não pode ser utilizada na primeira etapa da dosimetria da pena e, também, na segunda fase, a título de reincidência, sob pena de bis in idem. Súmula n. 241/STJ. Na hipótese, em razão do paciente possuir apenas uma condenação anterior, por tráfico de drogas, que foi utilizada para majorar a

pena-base e para agravar a pena na segunda fase de dosimetria, a pena-base deve ser reduzida nesse ponto. **3. Segundo entendimento desta Corte, o cometimento de novo delito quando em gozo do livramento condicional é fundamento idôneo a justificar a exasperação da pena-base com fundamento na conduta social.** Precedentes. In casu, havendo apenas uma circunstância judicial negativa, a pena-base deve ser majorada na fração de 1/6, restando fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa. 4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para reduzir a pena do paciente ao patamar de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 680 dias-multa, mantidos os demais termos do édito condenatório" (HC n. 462.424/SP, Rel. Min. **JOEL ILAN PACIORNIK**, Quinta Turma, j. 18-10-2018 – g.n.).

Ao depois, na segunda etapa, presente a agravante da **multirreincidência específica**, foi a pena exasperada em mais 1/6 (execuções nº 0000851-45.2019.8.26.0496, 0004896-24.2021.8.26.0496), totalizando, nesta instância, 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, mais 15 dias-multa.

Descabido cogitar-se da confissão, pois o acusado negou o crime, alegando que foi injustamente acusado pelos seus antecedentes, sendo certo que a confissão informal somente foi explicitada na transcrição do depoimento do policial, não tendo sido utilizada para embasar a condenação.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. **CONFISSÃO ESPONTÂNEA INFORMAL. MANIFESTAÇÃO NÃO UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Súmula 545/STJ prevê que a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação. 2. Evidenciado que a confissão informal do réu somente foi explicitada na transcrição dos depoimentos dos policiais condutores, não tendo, todavia, sido utilizada em momento algum para embasar a condenação, sequer citada pelo magistrado sentenciante, deve ser afastada a possibilidade de reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal. 3. "Inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ, pois a alteração da conclusão a que chegou a Corte local sobre a alegada confissão espontânea, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial" (AgRg no AREsp 1.353.606/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe 13/12/2019). 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.599.610/MG, Rel. Min. **RIBEIRO DANTAS**, Quinta Turma, j. 06-02-2020 – g.n.).**

Na terceira e última fase da dosagem, inexistindo outras causas modificadoras aplicáveis, conservo a pena do acusado tal como fixada na segunda etapa.

O regime inicial fechado é condizente com situação do réu, que é **multirreincidente** e possui **péssimos antecedentes**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do diploma penal.

Por fim, não há que se falar em substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos ou na sua condicional suspensão, uma vez que a reiterada prática de delitos pelo réu impossibilita a aplicação de tais benefícios, nos termos dos incisos II e III do artigo 44 e incisos I e II do artigo 77, ambos do Código Penal.

Isto posto, **dou parcial provimento** ao recurso defensivo, a fim de redimensionar a sanção de Klaizer Reis dos Santos para 3 anos, 1 mês e 10 dias, além de 15 dias-multa, unidade no piso, mantida, no mais, a r. sentença hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator